

LEI N. 8.112/1990 PARA CONCURSOS *ESQUEMATIZADA!*



Prof. Rodrigo Cardoso



LEI N. 8.112/1990 PARA CONCURSOS**Professor****Rodrigo Cardoso**

Rodrigo Cardoso é formado em Direito pela Universidade Católica de Brasília e pós-graduado em Direito Administrativo e Constitucional. Ministra aulas de Direito Administrativo no Gran Cursos Online. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Palestrante.

Apresentação

Olá, futuro servidor! O presente material tem como objetivo auxiliar seus estudos em relação ao tema Lei n. 8.112/90. Ao perceber as dificuldades dos meus alunos em relação a material de estudo, iniciei uma extensa pesquisa para tratar a Lei n. 8.112/90 de forma didática e clara. Lembre-se: é muito importante estudar por material atualizado.

Não importa se é seu primeiro concurso ou se você já vem estudando para concurso do Judiciário Federal. O importante é sua dedicação de hoje até a data de sua prova.

Vamos lá!

1 INTRODUÇÃO

A **Lei n. 8.112/1990** é o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional da União. Essa lei é muito importante para sua aprovação, pois serão cobradas algumas questões em sua prova. Interessante que a importância não se restringe apenas para a sua aprovação no concurso, mas também para você ter ciência de seus direitos e deveres enquanto servidor. Então a Lei n. 8.112/1990 é o estatuto que estabelece as regras do vínculo entre você, servidor público, e a União.

Há dois tipos de regime: **estatutário e celetista**. Você, futuro servidor, terá vínculo estatutário (Lei n. 8.112/1990). O regime celetista (CLT) é utilizado para o **empregado público** que trabalha em empresa pública ou sociedades de economia mista, como por exemplo: CEF, BB, PETROBRAS etc.

Desse modo, regime estatutário é o conjunto de regras que disciplinam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado.

Cada ente político tem competência para elaborar seu próprio regime jurídico.

No âmbito da União, o regime jurídico para os servidores estatutários é a Lei n. 8.112/1990, no estado de Goiás é a Lei n. 10.460/88, no Distrito Federal a Lei Complementar n. 840 etc.

2 DIFERENÇAS ENTRE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Inicialmente é importante esclarecer que o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança irá exercer atividades de **chefia, direção ou assessoramento**.

Os **cargos em comissão** são de ocupação transitória. O titular do cargo em comissão pode ser exonerado a qualquer momento pela autoridade que o nomeou (exoneração *ad nutum*). Não há que se falar em estabilidade para os detentores de cargo em comissão, são de livre nomeação e exoneração.

As **funções de confiança** são destinadas a servidores titulares de cargos de provimento efetivo. No entanto, as funções de confiança são destinadas apenas a servidores efetivos, enquanto os cargos comissionados podem ser ocupados por servidores efetivos ou não.

Vale dizer que os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis a todos brasileiros (nato ou naturalizado) que preencham os requisitos estabelecidos na lei, e aos estrangeiros quando a lei expressamente admitir (art. 37, I da CF).

3 CARGO PÚBLICO (ART. 3º)

É o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (art. 3º da Lei n. 8.112/90).

a) Cargo de carreira é aquele em que há progressão funcional dos servidores através de diversas classes. Essa progressão funcional se dá por meio de promoção.

b) Cargo isolado: não admite a promoção, tem natureza estanque.

c) Cargo efetivo: é provido mediante concurso, por esse motivo tem característica de permanência.

d) Cargos em comissão: são de ocupação transitória. O titular do cargo em comissão pode ser exonerado a qualquer momento pela autoridade que o nomeou (exoneração *ad nutum*).

3.1 Criação de Cargos Públicos

Somente por lei podem ser criados cargos, empregos e funções públicas. No âmbito do Poder Executivo, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis referentes a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a).

Obs.: No âmbito do Poder Legislativo Federal, os cargos podem ser criados, transformados ou extintos por Resolução, nos termos dos artigos 51, IV e 52, XIII, da CF. Esses dispositivos constitucionais autorizam a Câmara e o Senado, em cada caso, a dispor sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos.

Obs.: No âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas a iniciativa de leis que visam a criação extinção, transformação cabe ao órgão interessado.

Obs.: Por fim, vale lembrar que Medida Provisória tem força de lei e, por esse motivo, podem-se criar cargos públicos por esse instrumento.

3.2 Extinção de Cargos Públicos

Em regra, é necessária a edição de lei (princípio da simetria ou do paralelismo das formas). No entanto para a extinção dos cargos no âmbito do Poder Executivo, excepcionalmente, pode ser realizada por meio de decreto autônomo expedido pelo Presidente da República, **quando os cargos estiverem vagos**. É essa a atual redação do art. 84, VI, b, da CF/88:

3.3 Acumulação de Cargo Público

Em regra, a acumulação de cargos públicos é proibida, salvo nos seguintes casos (art. 37, XVI, CF)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

3.4 Acumulação de Cargo em Comissão

Segundo o art.119 da Lei nº 8.112/90, o servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, pois o cargo comissionado é de dedicação exclusiva. No entanto, o servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade (§ único do art. 9º da Lei n. 8.112/90).

3.5 Acumulação de Dois Cargos Efetivos com Um Cargo em Comissão (Art. 120)

O servidor “que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

4. CONCURSO PÚBLICO

Espécie: será de provas ou de provas e títulos.

Validade (art. 12): concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Obs.: O edital do concurso deverá ser publicado no mínimo uma vez no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação (art. 12, §1º, da Lei n. 8.112/90);

Obs.: Art. 12, § 2º): Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Obs.: Art. 37, IV, CF): “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”.

5. NOMEAÇÃO

É o ato unilateral da Administração por meio do qual o Estado demonstra interesse em que determinada pessoa passe a ocupar determinado cargo público (CAVALCANTE FILHO, 2008, p.32).

ANOTAÇÕES

O desrespeito á ordem de classificação: faz surgir para o candidato preterido direito subjetivo de ser nomeado.

Súmula n. 15 do STF: “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

Direito subjetivo ou expectativa de direito: o posicionamento atual do STF é a existência de direito subjetivo (direito de exigir a nomeação) à nomeação quando o candidato for classificado dentro do número de vagas previstas no edital.

6. POSSE (art. 7)

A investidura em cargo público ocorrerá com a posse (art.7º da Lei n. 8.112/90).

Prazo para a posse: 30 dias contados da publicação do ato de provimento (nomeação).

Obs.: Se não for assinado o termo de posse dentro do prazo de 30 dias, após a nomeação, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Obs.: A posse poderá dar-se mediante procuração específica

Obs.: Súmula n. 226 do STJ: “o diploma de habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público”;

Obs.: A inscrição do nome do nomeado em concurso público no SPC ou SERASA não impede a posse em cargo público. “Os requisitos para assumir um cargo público são apenas os estabelecidos no art. 5º da Lei n. 8.112/1990 ou em leis específicas. Ademais, a inscrição no SPC/Serasa apenas representa um débito do momento com uma instituição comercial - o que, obviamente, só pode produzir efeitos na esfera comercial”. (CAVALCANTE FILHO, 2008, p.27-28).

Obs.: Súmula n. 226 do STF: “funcionário nomeado por concurso tem direito à posse”.

7. EXERCÍCIO

Representa o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Prazo: 15 dias, contados da data da posse”.

Obs.: se tomar posse e não entrar em exercício o servidor será exonerado.

8. ESTABILIDADE (art. 41 da CF)

É a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor após três anos de efetivo exercício,

Obs.: é condição obrigatória para a aquisição da estabilidade avaliação especial de desempenho por comissão.

9. ESTÁGIO PROBATÓRIO (ART. 20)

Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 anos (três anos) , durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade.”

Obs.: o STF atualmente acolhe a orientação segundo a qual o estágio probatório é o período compreendido entre o início do cargo e a aquisição de estabilidade no serviço público, que se dá após três anos (Informativo/STF n. 317).

Obs.: o servidor será **exonerado de ofício** quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

Obs.: é imprescindível a observância do contraditório e a ampla defesa em processo referente à exoneração de servidor público;

ANOTAÇÕES

10. DEMISSÃO E EXONERAÇÃO

Demissão: é ato de caráter punitivo (penalidade aplicada ao servidor que incorreu em infração funcional grave),

Exoneração: é o rompimento do vínculo estatutário por razões de interesse do próprio servidor ou da Administração.

Art. 34. A exoneração de cargo de ofício.

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

11. PERDA DO CARGO SE ESTÁVEL (ART. 42, §1º, CF).

- a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

12. PROVIMENTO

Provimento é o ato administrativo pelo qual se preenche o cargo público.

a) Provimento originário: vincula inicialmente o servidor, inaugurando relação jurídica nova;

Obs.: nomeação (é a única forma de provimento originário)

b) Provimento derivado: é a alteração do vínculo anterior, em razão de relação jurídica já existente.

12.1 Formas de Provimento Derivado:

- **PROMOÇÃO:** É a passagem do servidor para cargo mais elevado, dentro da mesma carreira. Pela promoção o servidor tem um progresso dentro da mesma carreira, nunca à passagem de uma carreira à outra. Temos como exemplo a carreira de Técnico Judiciário da Justiça Eleitoral: o ingresso na carreira se dá na classe “A”, posteriormente o servidor alcança a classe “B”, e por fim vai para classe “C”.
- **READAPTAÇÃO (art. 24):** É a passagem do servidor, estável ou não, de um cargo para outro com atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações sofridas em sua capacidade física ou mental.

Obs.: O novo cargo deve ter atribuições compatíveis, mesmo nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Obs.: Caso não haja cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até surgimento de vaga.

- **REVERSÃO (art. 25):** É o retorno à atividade de servidor aposentado.

Modalidades de reversão:

a) **Reversão de ofício:** insubsistência dos motivos que levaram à aposentadoria por invalidez;

b) **Reversão a pedido:** ocorre quando o servidor aposentado por tempo de contribuição deseja retornar ao cargo anteriormente ocupado.

- **REINTEGRAÇÃO (art. 28):** É o retorno do servidor estável ao seu cargo ou ao cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Obs.: Se o cargo do reintegrado tiver sido extinto: o servidor ficará em disponibilidade.

Obs.: Se o cargo do reintegrado estiver provido, o ocupante será:

- a) reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização; ou
- b) aproveitado em outro cargo; ou
- c) posto em disponibilidade.

- **RECONDUÇÃO:** É o retorno do servidor **estável** ao cargo anteriormente ocupado, podendo decorrer de:

Obs.: Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

Obs.: Reintegração do anterior ocupante.

Obs.: **Recondução voluntária** (Súmula Administrativa n. 16/AGU): é admitido ao servidor estável aprovado em um novo concurso assumir o novo cargo e dentro do período do estágio probatório desse, voluntariamente, pleitear sua recondução ao antigo cargo independente de sua inabilitação no estágio probatório.

Obs.: O TCU entende que a recondução não é legítima para servidor público federal que for ocupar cargo na esfera estadual.

- **APROVEITAMENTO:** É o retorno à atividade de servidor posto em disponibilidade. É instituto dispensado a servidor que teve o cargo extinto ou declarado desnecessário.

Obs.: ascensão e a transferência foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn 231; ADIn 837, dentre outras).

13. VACÂNCIA

Ocorre quando o servidor desocupa o seu cargo.

- a) exoneração;
- b) demissão;

- c) promoção;
- d) readaptação;
- e) aposentadoria;
- f) posse em outro cargo inacumulável;
- g) falecimento.

Obs.: a **promoção** e a **readaptação** são formas simultâneas de vacância e provimento.

14. DISPONIBILIDADE (art. 41, § 3º da CF)

Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o **servidor estável** ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

15. REMOÇÃO (ART. 36)

Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Modalidades de remoção

a) de ofício: no interesse da Administração (independe da vontade do servidor removido);

b) a pedido: a critério da Administração;

c) a pedido: para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

1) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

2) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

ANOTAÇÕES

3) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

16. REDISTRIBUIÇÃO (art. 37)

É o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito

17. SUBSTITUIÇÃO

Primeiro, o § 1º, do art. 38 da Lei n. 8.112/1990 disciplina que “o substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá **optar pela remuneração** de um deles durante o respectivo período”.

Art. 37, § 2º: “o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, **superiores a trinta dias consecutivos**, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período”.

Portanto, pela redação contida na Lei n. 8.112/90, temos as seguintes determinações:

a) nos primeiros trinta dias de substituição, no caso de a substituição ocorrer por razão de **vacância**, o substituto acumulará ambas funções e poderá **optar pelas remunerações**, ou seja, em regra será retribuído pela situação que lhe for mais vantajosa;

b) se a substituição ocorrer por **afastamentos ou impedimentos** legais do titular, o substituto só fará jus à retribuição pela substituição nos casos dos afastamentos ou impedimentos superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

18. VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Vencimento (art.40): é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei (“vencimento básico”).

Remuneração (art. 42): é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”.

Obs.: art.41, § 3º): O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Obs.: (art. 41§ 5º): Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. Logo, o vencimento pode ser menor que o salário mínimo. Vimos que a remuneração é o somatório do vencimento com as vantagens de caráter permanente.

Obs.: (art. 45): Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento

Obs.: (art. 48): O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial

19. REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO

Obs.: reposição ao erário deve ser efetuada no máximo em 30 dias;

Obs.: (art. 46, §1º): a pedido do interessado pode haver o parcelamento, sendo cada parcela não inferior a 10% da remuneração, provento ou pensão.

Obs.: (Art. 47): O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Obs.: (art.46, § 2º): Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

20. VANTAGENS

O art. 49 da Lei n. 8.112/90, destina ao servidor as seguintes vantagens:

- 1) indenizações;
- 2) gratificações;
- 3) adicionais.

1. INDENIZAÇÕES

1.1. Ajuda de Custo

Para custear despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais)

a) É vedado o duplo pagamento, no caso de o cônjuge ou companheiro vier a ter exercício na mesma sede;

b) Servidor que vier a falecer na nova sede: é devida ajuda de custo para sua família voltar para a cidade de origem, até 1 ano após o óbito;

c) Valor máximo: É calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 meses;

d) Restituição: o servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

1.2. Diárias

Para custear despesas com: pousada, alimentação e locomoção urbana.

a) É concedida por dia de afastamento;

b) Será devida por metade quando o deslocamento não exigir a pernoite ou quando a União custear as despesas extraordinárias por meio diverso;

c) Restituição: o servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo ou retornar antes do prazo previsto fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.3. Transporte

É devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

1.4. Auxílio-Moradia

O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

Para a concessão do auxílio-moradia deverão ser atendidos os seguintes requisitos (art.60-B):

- 1) não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor
- 2) o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;
- 3) nenhuma outra pessoa (pode ser cônjuge, companheiro, filho, ou mesmo um amigo receber) que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

2) GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

2.1. Retribuição Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

É devido ao servidor que ocupar cargo em comissão ou função de confiança, uma retribuição pecuniária como estímulo à ocupação de função de confiança, chefia e assessoramento.

2.2. GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro.

Obs.: fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

2.3. Adicional Pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Insalubridade: é devido ao servidor que trabalhe em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas. A saúde do servidor é prejudicada aos poucos.

Periculosidade: É devido ao servidor que, em razão de sua função, expõe a própria vida a perigo. Exemplo: os servidores que trabalham em redes de alta tensão.

Penosidade: É devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Obs.: O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Obs.: O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão (Art. 68§ 2º).

Obs.: a servidora gestante ou lactante será afastada das operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

2.4. Adicional por Serviço Extraordinário

É devido ao servidor que, por necessidade do serviço, trabalhar além da jornada normal de trabalho.

Remuneração (art. 73): acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho .

Limite por jornada: máximo de 2 (duas) horas por jornada.

2.5. Adicional Noturno

É devido ao servidor que prestar serviço em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Remuneração: valor-hora acrescido de 25% sobre o vencimento.

2.6. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO (art. 76-A)

É devida ao servidor que desenvolve atividade de ensino no âmbito interno da administração pública ou na organização de concursos.

Obs.: instrutor em curso de formação, participar de banca examinadora, participar da logística, da aplicação, fiscalizar provas concurso público.

Obs.: Prazo: 120 horas anuais, podendo ser prorrogado por mais 120 horas.

FÉRIAS (art. 76)

Independentemente de solicitação o servidor receberá adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias.

Obs.: fração superior a **quatorze dias** em um mês, faz jus ao adicional de férias.

- a) **prazo:** trinta dias 30 dias
- b) **acumulação:** podem ser acumuladas no máximo por dois períodos, no caso de necessidade do serviço.
- c) **primeiro período aquisitivo:** 12 meses de exercício.
- d) **Parcelamento:** em até 3 etapas, desde que requerida pelo servidor e no interesse da Administração (ato discricionário).
- e) **acumulação:** até no máximo dois períodos.
- f) **(art. 79):** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

21. LICENÇAS

21.1. Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (Art.83)

O servidor a ficar afastado do serviço para prestar auxílio no caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente, mediante comprovação por perícia médica oficial .

A cada período de 12 meses essa licença poderá ser concedida nas seguintes condições:

- a) **Prazo: A)** 60 dias, consecutivos ou não, com remuneração.
- B)** 90 dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
- b) **prazo máximo:** 150 dias (60+90)
- c) **estágio probatório (art. 20 § 4ª e 5§):** pode ser deferida durante o estágio probatório, no entanto o mesmo ficará suspenso.
- d) **contagem do período de licença:** o período remunerado (60 dias) é contado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, II). O período sem remuneração não é contado como tempo de serviço.

21.2. Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

- a) deslocado do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior.
b) para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo (art.84).

Características

- a) Por prazo indeterminado e sem remuneração.
b) Se o cônjuge ou companheiro do servidor deslocado também for servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo (art. 84 §2º).
c) **Estágio probatório (art. 20 § 4ª e 5§):** pode ser deferida durante o estágio probatório, no entanto o mesmo ficará suspenso.
d) **Contagem do período de licença:** o período dessa licença não é contado como tempo de serviço para qualquer efeito.

21.3. Licença para o Serviço Militar (Art.85)

È concedida ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório.

Obs.: Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Estágio probatório (art. 20 § 4ª e 5§): é permitida durante estágio probatório, e não suspende a contagem.

Contagem do período de licença: O período dessa licença é considerado como de efetivo exercício, logo, é contado para promoção, aposentadoria ou disponibilidade (art. 102, VIII, “f”).

21.4. Licença para Atividade Política (Art. 86)

Autoriza o servidor ser candidato a cargo eletivo.

a) Período sem remuneração: da escolha em convenção partidária a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

b) Período com remuneração: do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição.

Prazo com remuneração (86 § 2º): três meses

c) Estágio probatório (art. 20 § 4ª e 5§): essa licença pode ser deferida durante o estágio probatório, mas suspende a contagem do referido período.

d) Contagem do período de licença (art. 103, III): o período sem remuneração não é computado como tempo de serviço. Já o com remuneração é computado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

21.5. Para Capacitação (Art. 87)

Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, para participar de curso de capacitação profissional.

Obs.: com remuneração

d) (102, VIII, “e”): O período de licença capacitação é considerado como de efetivo exercício para contagem do tempo de serviço.

21.6. Para Tratar de Interesses Particulares

Ato discricionário da Administração, mesmo após a concessão o ato poderá ser revogado tendo o servidor que retornar ao serviço.

Obs.: O período dessa licença não é contado como tempo de serviço para qualquer efeito.

Obs.: (Súmula 246 do TCU): O servidor em gozo da referida licença, não poderá acumular cargos públicos não permitidos no texto constitucional.

Obs.: (art. 117, § único): O servidor durante a referida licença, poderá participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada e exercer o comércio, desde que observada a legislação sobre conflito de interesses. (art. 117, § único).

Estágio probatório: não é permitida durante o estágio.

21.7. Para Desempenho de Mandato Classista (Art. 92)

Mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Características

Prazo da licença: terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, por uma única vez.

Obs.: sem remuneração:

Estágio probatório: não é permitido

22. DOS AFASTAMENTOS

22.1. Servir a outro Órgão ou Entidade (Art. 93)

O servidor poderá ser cedido (órgão cedente) para ter exercício em outro órgão (órgão requisitante) ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios:

Estágio probatório (art. 20, § 3º): só para será cedido para exercer cargo em comissão DAS 6, 5, 4 ou equivalentes.

22.2. Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Desde a posse no cargo até o término do mandato.

a) mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

b) mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) mandato de vereador:

1) havendo compatibilidade de horário, poderá acumular o cargo público com o eletivo.

2) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

22.3. Para Estudo ou Missão no Exterior

O servidor poderá se ausentar para estudo (especialização, mestrado, doutorado) ou missão (congresso, convenções etc) no exterior.

Autorização: é concedida pelo Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Prazo: não excederá a **4 (quatro) anos**, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Vedações: Ao servidor beneficiado com esse afastamento não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Estágio probatório: Esse afastamento é permitido durante no estágio probatório e não suspensão do mesmo.

22.4. Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

a) com remuneração

	ANOTAÇÕES

b) período necessário de serviço no órgão ou entidade para requerer essa licença.

1) Mestrado: 3 anos de exercício

2) Doutorado e Pós-doutorado: 4 anos de exercício

Obs.: o servidor que gozar desse afastamento terá que permanecer no exercício do cargo, por período igual ao do afastamento concedido, salva ressarcimento.

Obs.: a não obtenção do título implica no ressarcimento das despesas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

23. DO DIREITO DE PETIÇÃO (art. 104)

Instrumento a disposição do servidor para requerer ao poder público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

a) Requerimento: é a formulação do pedido

Despachado: em 5 dias (chefe do servidor que despacha-autoridade ao qual o requerente for subordinado)

Decidido: em 30 (pode ser deferido ou indeferido)

b) Reconsideração: da negação do pedido cabe a reconsideração (para mesma autoridade que negou o requerimento).

Prazo para pedir reconsideração: 30 dias contados da publicação da ciência

Despachado: em 5 dias (chefe do servidor que despacha)

Decidido: em 30 (pode ser deferido ou indeferido) a reconsideração só pode ser pedida uma vez.

c) Recurso: autoridade superior ao da decisão recorrida

Despachado: em 5 dias- autoridade ao qual o requerente for subordinado.

Prazo para recurso: 30 dias contados da publicação da reconsideração

Decidido: em 30 dias

Prescrição (art. 110): do direito de requerer em defesa de direitos.

- a) **5 anos:** demissão / cassação de aposentadoria /disponibilidade/créditos trabalhistas.
- b) **120 dias:** demais casos

24. REGIME DISCIPLINAR

Deveres do servidor (O art. 116)

.....

IX – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

.....

XI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Proibições (O art.117)

.....

VII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil; (prática de nepotismo)

.....

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

XV – proceder de forma desidiosa; (desídia é desprezo, desleixo, falta de zelo e de cuidado)

25. PENALIDADES (Art. 127)

A Administração ao aplicar uma penalidade disciplinar deverá sempre assegurar ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

25.1 Advertência

Faltas puníveis com advertência: Art. 117 incisos I ao VIII e XIX.

Cancelamento de registro: 3 anos -de efetivo exercício, se não tiver praticado nova infração.

	ANOTAÇÕES

Prescrição: 180 dias, contados do descobrimento do fato.

Competência: chefe da repartição

25.2 Suspensão

Prazo: até 90 dias

Cancelamento de registro: 5 anos -de efetivo exercício, se não tiver praticado nova infração.

Prescrição: 2 anos, contados do descobrimento do fato.

Competência: a) até 30 dias: chefe da repartição

b) mais de 30 dias: autoridade inferior àquelas que aplicam a demissão. (2º escalão)

Obs.: O servidor será **suspenso** se incorrer nas seguintes condutas funcionais:

a) reincidência em falta punível com advertência;

b) suspensão de até 15: o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica.

Obs.: (art.130, § 2º): a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço (art.130, § 2º).

25.3 Demissão (Art. 132)

a) abandono de cargo: ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;

b) inassiduidade habitual: alta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses;

c) improbidade administrativa;

d) ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- e) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- f) participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- g) proceder de forma desidiosa;

Prescrição: 5 anos, contados do descobrimento do fato.

Competência: Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República.

Obs.: Incompatibilidade com o serviço público federal por 5 anos:

a) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

b) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

IMPOSSIBILIDADE DE VOLTAR A SER SERVIDOR FEDERAL (Art. 137, § único)

- a) Crime contra a Administração Pública;
- b) Improbidade administrativa;
- c) Aplicação irregular do dinheiro público;
- d) Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- e) Corrupção.

25.4 Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade (Art. 134)

Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

25.5 Destituição de Cargo em Comissão (Art.135)

É aplicada ao ocupante de em comissão nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

26. RESPONSABILIDADES (art.121)

- 1) **Administrativa:** penalidades disciplinares
 - 2) **Civil:** prejuízo ao erário ou a terceiros
 - a) **ação regressiva:** responsabilidade subjetiva do servidor
 - b) **limite aos sucessores:** até o valor da herança recebida
- OBS:** as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis
- 3) **Penal:** prática de crime ou contravenções
- Negativa de autoria/fato:** absolvição completa

Obs.: No caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, a responsabilidade civil e administrativa será afastada.

Obs.: Se for absolvido por dúvida quanto à autoria, falta de provas, ele será absolvido do crime, mas nada impede que seja responsabilizado nas demais esferas.

Obs.: mesmo se for condenado primeiro nas esferas administrativa e civil, e depois for absolvido por negativa de fato ou autoria na penal, será absolvido e cessado os efeitos das duas outras esferas.

27. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA

27.1 Sindicância

É um meio mais célere para apurar infrações funcionais mais leves

- 1) **Penalidades:** a) advertência
- b) suspensão até 30 dias

Obs.: caráter investigatório, não há necessidade do contraditório e ampla defesa.

Concluída a sindicância: 1) arquivamento do processo

ANOTAÇÕES

- 2) advertência ou suspensão até 30 dias.
- 3) instauração de processo disciplinar.

Prazo: 30 dias, prorrogáveis por mais 30.

27.2 Processo Administrativo Disciplinar

Comissão: comissão composta de **três servidores estáveis**, sendo que o presidente da comissão **deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.**

Prazo para a conclusão do processo disciplinar: até 60 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Penalidades: a) suspensão superior a 30 dias

b) Demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e **destituição de cargo em comissão**

Fases do processo (art. 151)

a) **instauração:** com a publicação do ato que constituir a comissão;

b) **inquérito administrativo:** que compreende instrução, defesa e relatório;

c) **juízo de julgamento.**

Inquérito administrativo

a) **instrução:** depoimentos, provas, diligências

Súmula Vinculante n. 5 - STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

b) **defesa:** Nesse momento o servidor acusado expõe sua defesa. Caso o indiciado não apresente sua defesa, será designado um servidor como defensor dativo para fazer sua defesa por escrito.

c) **relatório** (conclusivo: inocência /responsabilidade). Findo o relatório, encerrem-se os trabalhos da comissão, e o processo disciplinar com o relatório serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Julgamento: é realizado pela autoridade competente para aplicar a penalidade sugerida pela comissão.

Prazo: de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Obs.: A autoridade julgadora não está vinculada à conclusão do relatório realizado pela comissão.

Obs.: o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada (art.172).

CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO DISCIPLINAR:

Obs.: O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Obs.: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Obs.: O depoimento de testemunha será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Obs.: Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Obs.: Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Obs.: O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Obs.: Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. Nessa hipótese, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Obs.: Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

28. AFASTAMENTO PREVENTIVO

Para que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade.

Prazo: até 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 60, sem prejuízo da remuneração (art. 147).

29. REVISÃO DO PROCESSO (ART. 174)

A qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Obs.: na revisão do processo, o ônus da prova cabe ao requerente.

Obs.: a revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Prazo: 60 dias

Prazo para julgamento: 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

30. PROCESSO DE RITO SUMÁRIO

Para investigar e julgar: a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual

c) acumulação ilícita de cargos públicos.

Prazo: trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado por até mais 15 dias.

Comissão: dois servidores estáveis.



O MAIOR DO BRASIL NO CONFORTO DE SUA CASA

- . Mais de 20.000 videoaulas sob demanda.
- . 3.000 cursos por pacote, por matéria ou extensivos.
- . 26 anos de tradição em concursos.

DIFERENCIAIS EXCLUSIVOS:

- ✓ Material didático da Editora Gran Cursos
- ✓ Acesso a um banco com + de 150.000 questões
- ✓ Simulados online corrigidos em tempo real
- ✓ Ranking de notas
- ✓ Indicadores sobre a sua preparação
- ✓ Monitor de desempenho
- ✓ Recursos para anotações
- ✓ Certificação gratuita
- ✓ Compatível com iPad, iPhone e iPod
- ✓ Parcelamento em até 12x sem juros
- ✓ E muito mais



O Gran Cursos Online oferece a você **ACESSO GRATUITO** a 25 VIDEOAULAS de Gramática, Informática, Raciocínio Lógico, Direito Administrativo e Direito Constitucional. Conheça a metodologia que mais aprova. Acesse www.grancursosonline.com.br/curso-gratis.

4007-2501

Capitais e regiões metropolitanas: (valor de uma ligação local)

0800-607-2500

Para demais localidades

NÃO PERCA MAIS TEMPO. COMECE A SUA PREPARAÇÃO HOJE MESMO!



www.grancursosonline.com.br